



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.915-B, DE 2008
(Do Senado Federal)

PLS Nº 92/2008
OFÍCIO Nº 1312/2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Especialização em Tecnologia da Carne - CETC, no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. NILMAR RUIZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Centro de Especialização em Tecnologia da Carne, situado no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O Centro de Especialização em Tecnologia da Carne será uma instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor da carne e derivados, na região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 4º A regulamentação desta Lei tratará dos recursos indispensáveis à instalação do Centro de Especialização em Tecnologia da Carne no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.915, de 2008, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Especialização em Tecnologia da Carne – CETEC, no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

O Centro de Especialização em Tecnologia da Carne terá como objetivo principal oferecer um ensino médio profissionalizante destinado à formação e qualificação de técnicos que possam atender, com qualidade, às necessidades socioeconômicas do setor da carne e derivados na região de influência do Município de São Gabriel.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que o incremento das oportunidades de formação e qualificação profissional, inicial e continuada, é peça chave para a inserção socioeconômica dos jovens e para a alavancagem do desenvolvimento regional no contexto de um mundo cada vez mais globalizado e competitivo em que vivemos.

O autor ressalta, ainda, que o Município de São Gabriel foi escolhido para a implantação do CENTEC por contar com um moderno frigorífico do Grupo MARFRIG, o 2º maior frigorífico de abate de bovinos do Brasil, e por localizar-se num raio de aproximadamente trezentos quilômetros dos grandes produtores agropecuários do Estado do Rio Grande do Sul, equidistante de Pelotas, Uruguaiana, Bagé, Júlio de Castilho, Dom Pedrito, etc, com ligação pela BR 290 e outras rodovias, constituindo um eixo preferencial para o escoamento de produtos para os terminais do Porto de Rio Grande, com fins de exportação, e para a cidade de Porto Alegre, maior mercado consumidor do Estado.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, não há como se contestar, nos tempos atuais, a íntima relação existente entre o desenvolvimento socioeconômico e a solidez do ensino profissionalizante e tecnológico, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação profissional de qualidade como instrumento imprescindível de geração de renda e de inserção social, com papel estratégico relevante nas políticas públicas dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Tendo em vista esse contexto e considerando que o Município de São Gabriel, apesar de estar localizado num importante polo de produção agropecuária do Estado do Rio Grande do Sul e de possuir uma acentuada demanda por profissionais especializados de nível médio para o seu desenvolvimento sustentado, ainda não foi objeto da atenção da União quanto à oferta de vagas do sistema federal de ensino médio profissionalizante, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação no local de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da

República, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994. Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.915, de 2008.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.915/08, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela d'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 92 , de 2008, de autoria do nobre Senador Paulo Paim (PT/RS), autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de

Especialização em Tecnologia da Carne – CETC, no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição em análise dispõe que o CETC será uma instituição de ensino médio destinada à formação de técnicos para o setor de carnes e derivados. Dispõe também que a instalação da nova instituição de ensino depende da prévia consignação das necessárias dotações no orçamento da União e que a regulamentação da Lei tratará dos recursos indispensáveis à instalação do Centro de Especialização em Tecnologia da Carne em São Gabriel.

Com Parecer favorável do ilustre Senador Pedro Simon (PMDB/RS), o Projeto de Lei em apreciação foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal em 1º de julho de 2008.

Na Câmara dos Deputados, distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei em apreço recebeu parecer favorável da nobre Deputada Manuela d'Ávila, aprovado unanimemente em reunião ordinária daquela Comissão em 16 de dezembro de 2009.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Com as primeiras escolas técnicas criadas em 1909, ao comemorar o seu centenário neste ano de 2009, a educação profissional e tecnológica vem vivenciando importante processo de expansão em todo o País.

De fato, até 2002, o Brasil contava com 140 escolas técnicas do conjunto das redes de ensino em todo o território nacional e, até 2010, o Ministério da Educação planeja entregar à sociedade brasileira mais 214 unidades de ensino técnico que, somadas a outras unidades escolares que foram

federalizadas, integralizarão uma rede federal de 366 escolas de Educação Profissional e Tecnológica em todo o País.

Além da expansão quantitativa, o ensino técnico em âmbito federal vem experimentando uma reorganização qualitativa. A Lei nº 11.892, de 2008, instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Foram criados os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, constituídos por instituições federais de ensino técnico preexistentes, como os CEFET's – centros federais de educação tecnológica, escolas agrotécnicas, escolas técnicas federais e escolas vinculadas a universidades. São hoje 38 desses Institutos, presentes em todos Estados da Federação brasileira, que oferecem cursos de ensino médio integrado, cursos superiores de tecnologia e cursos de licenciaturas. São também parte integrante desses Institutos as novas escolas técnicas que estão sendo entregues pelo MEC em todo o País, como fruto do plano de expansão da rede federal.

Na justificação de seu Projeto de Lei, o Senador Paulo Paim lança mão de duas ordens de argumentos. Por um lado, afirma que os homens que trabalham no campo com a pecuária, seja com bovinos, ovinos, suínos etc, aprendem os conhecimentos necessários ao seu trabalho de forma empírica, na transmissão hereditária de pai para filho, diretamente no trato com o gado, manejo dos tratores, construção dos açudes e plantio e colheita nas lavouras. Defende que se esses homens e mulheres tivessem uma formação profissional técnica moderna elevar-se-ia a produtividade do trabalho e se promoveria o desenvolvimento da região. Ao mesmo tempo, reconhece a implantação de cursos universitários na municipalidade através da UNIPAMPA, mas afirma que ainda falta a formação profissional de nível médio.

Por outro lado, sustenta as razões da escolha do Município de São Gabriel para a implantação do novo Centro de Especialização em Tecnologia da Carne – CETC. Em primeiro lugar, São Gabriel é a sede do segundo maior frigorífico de abate de bovinos do Brasil, atualmente em fase de reforma e adaptação, o moderno frigorífico do grupo Margrif. Também no Município encontra-se um dos maiores frigoríficos de exportação de carne de eqüinos do País, o Foresta.

Eqüidistante de Uruguaiana, Bagé, Júlio de Castilhos, Dom Pedrito etc., todos Municípios grandes centros agropecuários do Rio Grande do Sul, ligados pela BR 290 e outras rodovias, São Gabriel ocupa localização geográfica estratégica no Estado, que se completa com a ligação rodoviária com Pelotas e os terminais do Porto de Rio Grande, que apresenta grande capacidade de exportação, e ainda com a capital do Estado, Porto Alegre, grande mercado consumidor.

Apesar do inegável mérito da proposição em apreço, é preciso, entretanto, que se considerem, as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Estabelece a Súmula que, quanto a proposições relativas à criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a recomendação aos Relatores é de que o Parecer conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por essa razão, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.915, de 2008. No entanto, reconhecendo o mérito da proposição em análise, e a fim de que seu objetivo não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputada NILMAR RUIZ

REQUERIMENTO
(Da Sra. Nilmar Ruiz)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do Centro de Especialização em Tecnologia da Carne – CETC, no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do Centro de Especialização em Tecnologia da Carne – CETC, no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2010.

Deputada NILMAR RUIZ

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação do Centro de Especialização em Tecnologia da Carne – CETC, no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, ao apreciar o Projeto de Lei nº 3.915, de 2008, de autoria do nobre Senador Paulo Paim que “autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de

Especialização em Tecnologia da Carne – CETC, no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul”, decidiu-se por sua rejeição. Teve em vista o que é preceituado por sua *Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores*, a saber, que os projetos de lei de natureza autorizativa, versando sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Se reconhecido o mérito dos conteúdos que encerram, sejam encaminhados aos órgãos competentes na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Senhor Ministro: vimos respeitosamente trazer-lhe, nesta oportunidade, o pleito da adoção de providências, no âmbito do MEC, que possam encaminhar a criação do Centro de Especialização em Tecnologia da Carne – CETC, no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na justificação de seu Projeto de Lei, o Senador Paulo Paim lança mão de duas ordens de argumentos. Por um lado, afirma que os homens que trabalham no campo com a pecuária, seja com bovinos, ovinos, suínos etc, aprendem os conhecimentos necessários ao seu trabalho de forma empírica, na transmissão hereditária de pai para filho, diretamente no trato com o gado, manejo dos tratores, construção dos açudes e plantio e colheita nas lavouras. Defende que se esses homens e mulheres tivessem uma formação profissional técnica moderna elevar-se-ia a produtividade do trabalho e se promoveria o desenvolvimento da região. Ao mesmo tempo, reconhece a implantação de cursos universitários na municipalidade através da UNIPAMPA, mas afirma que ainda falta a formação profissional de nível médio.

Por outro lado, sustenta as razões da escolha do Município de São Gabriel para a implantação do novo Centro de Especialização em Tecnologia da Carne – CETC. Em primeiro lugar, São Gabriel é a sede do segundo maior frigorífico de abate de bovinos do Brasil, atualmente em fase de reforma e adaptação, o moderno frigorífico do grupo Margrif. Também no Município encontra-se um dos maiores frigoríficos de exportação de carne de eqüinos do País, o Foresta.

Eqüidistante de Uruguiana, Bagé, Júlio de Castilhos, Dom Pedrito etc., todos Municípios grandes centros agropecuários do Rio Grande do Sul, ligados pela BR 290 e outras rodovias, São Gabriel ocupa localização geográfica estratégica no Estado, que se completa com a ligação rodoviária com Pelotas e os

terminais do Porto de Rio Grande, que apresenta grande capacidade de exportação, e ainda com a capital do Estado, Porto Alegre, grande mercado consumidor.

A expansão do ensino técnico, com a finalidade de formar e qualificar a população jovem em nível médio, técnico e superior, contribuirá para o desenvolvimento econômico do Município, que tem sua economia voltada principalmente para atividades econômicas do setor da carne e derivados.

Tendo em vista as razões que acabamos de expor, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e de toda a equipe técnica do MEC para a implantação do Centro de Especialização em Tecnologia da Carne – CETC, no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputada NILMAR RUIZ

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.915-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilmar Ruiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Nilson Pinto, Professor Setimo, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Gilmar Machado, Lira Maia, Paulo Delgado e Rodrigo Rocha Loures.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.915, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro de Especialização em Tecnologia da Carne – CETC, no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor da carne e derivados, na região.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput*

deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010)

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação do Centro de Especialização em Tecnologia da Carne – CETC” no Município de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.915, de 2008.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2010.

Deputado Arnaldo Madeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.915-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, João Dado, José Guimarães, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Reinhold Stephanes, Valtênir Pereira, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Cleber Verde, Leonardo Quintão, Magela, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
